



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0007194-31.2016.8.14.0000

RECORRENTE: ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEP

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA NO §1º DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. NATUREZA TAXATIVA DO ROL DE DOENÇAS QUE ENSEJAM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCABÍVEL. DEFINIÇÃO DE DOENÇAS PERTENCENTE AO DOMÍNIO NORMATIVO ORDINÁRIO CONFORME JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais em razão da comprovação de doença não prevista no §1º do art. 186, da Lei 8.112/90.

2- Entretanto, a Constituição da República de 1988 assegurou que os servidores abrangidos pelo regime de previdência especial serão aposentados por invalidez, sendo seus proventos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, com exceção das incapacidades decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, conforme o art. 40, §1º, I (CF/88).

3- O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol taxativa, isto é, se a entidade política não editar lei listando as doenças graves, os proventos de aposentadoria sempre serão proporcionais

4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Vice Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 24 de agosto de 2016.

Des<sup>a</sup>. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0007194-31.2016.8.14.0000

RECORRENTE: ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEP

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHÃES, servidor inativo em epígrafe, em face de Decisão da Presidência do TJE/PA de fls. 152/155, que indeferiu o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais.

O recorrente aduz, em síntese, que é portador de doença de natureza grave não prevista no §1º do art. 186, da Lei 8.112/90, alegando, porém que o referido rol de doenças não deve ser



considerado taxativo e junta julgados acerca da matéria.

O referido pedido foi analisado por duas ocasiões pela Presidência desta Corte, que considerando as manifestações da Junta Médica Oficial e da Secretaria de Gestão de Pessoas, manteve seu entendimento, alicerçado na assentada Jurisprudência Supremo Tribunal Federal.

Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição de fls. 106

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

**VOTO**

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais em razão da comprovação de doença não prevista no §1º do art. 186, da Lei 8.112/90.

Posteriormente, o servidor inativo ingressa com pedido administrativo de revisão de aposentadoria por entender que a doença a qual foi acometido, mesmo não constando do rol de doenças previstas na Lei 8.112/90, justificaria a percepção de proventos integrais por ser incapacitante e incurável.

Entretanto, a Constituição da República de 1988 assegurou que os servidores abrangidos pelo regime de previdência especial serão aposentados por invalidez, sendo seus proventos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, com exceção das incapacidades decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, conforme o art. 40, §1º, I (CF/88).

Portanto, não resta dúvida que o dispositivo constitucional excepcionou a aposentadoria com proventos integrais apenas nos casos de comprovação por laudo médico oficial de doenças elencadas, taxativamente, de maneira infraconstitucional.

Por conseguinte, não havendo previsão legal da doença incapacitante do requerente (art. 186, I, §1º, da Lei 8.112/90), dentre aquelas consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, resta incabível o provimento do presente recurso e consequente revisão de sua aposentadoria e do cálculo de seus proventos.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol taxativa, isto é, se a entidade política não editar lei listando as doenças graves, os proventos de aposentadoria sempre serão proporcionais:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.**

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Informativo 755 STF. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais: doença incurável e rol taxativo

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que deferira à recorrida aposentadoria com proventos integrais por invalidez decorrente de doença grave e incurável, embora a enfermidade da qual portadora não estivesse incluída em lei, tendo em conta que norma não poderia alcançar todas as hipóteses consideradas pela medicina



como graves, contagiosas e incuráveis. Discutia-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a moléstia incurável não estivesse especificada em lei. O Tribunal aduziu que o art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Registrou, no entanto, que esse benefício seria devido com proventos integrais quando a invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Asseverou, desse modo, pertencer ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejariam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência do STF, teria natureza taxativa.

RE 656860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, 21.8.2014. (RE-656860)

Desta forma, com respaldo na legislação pertinente, na jurisprudência acima colacionada e no laudo conclusivo da Junta Médica Oficial do TJE/PA. (fls. 145/147) entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator